



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.003825/2004-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-001.783 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente ISAAC BENAYON SABBÁ (INVENTARIANTE MOISÉS GONÇALVES SABBÁ)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano calendário: 1995 e 1996

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995, 1996

ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. ZONEAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO-ECOLÓGICO DE RONDÔNIA.

A Lei Complementar Estadual nº 52, de 1991, que instituiu o zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia, não declarou áreas de interesse ecológico, nos termos em que estabelecido no art. 10, § 1º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.393, de 1996.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO DO VALOR MÍNIMO. REQUISITOS.

O valor do terra nua (VTN) mínimo por hectare, fixado pelo fisco para os exercícios 1995 e 1996, poderá ser revisto, desde que seja apresentado Laudo Técnico de avaliação, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas (Súmula CARF nº 23, em vigor desde 22/12/2009).

ALÍQUOTA DO ITR. DUPLICAÇÃO.

O percentual da alíquota para a apuração do valor do ITR deve ser duplicado no segundo ano consecutivo e seguintes em que o percentual de utilização efetiva da área aproveitável for igual ou inferior a trinta por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli (relator), que dava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura. Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Toshio Nishioka, CI 5.277.043-6, SSP-SP.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA

Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

O presente Recurso Voluntário é proposto face a decisão proferida em 29 de outubro de 2.004, pela 1ª Turma da DRJ/REC (fls. 51/60), que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação apresentada pelo Recorrente, mantendo a exigência fiscal tal como constou do lançamento, de fls. 44 e 45, de 02/06/2000, relativos aos anos de 1.995 e 1.996, respectivamente, nos valores de R\$ 4.510,32 e R\$ 2.700,46, atualizados até 31/07/2000, que consiste na cobrança de valores pertinentes a ITR, Contribuição Sindical Rural – CNA, CONTAG e SENAR.

Com efeito, a exigência recai sobre um imóvel rural denominado Seringal São João, com área total de 3.820,00 hectares, localizado no município de Guajará Mirim- RO, sendo que está sendo tributado 50% dele, com elevação do VTN, que a fiscalização estabeleceu, com fundamento em Instruções Normativas em R\$ 59,60 e R\$ 35,09, respectivamente, para compor a base de cálculo dos anos de 1.995 e 1.996.

Apresentada impugnação, o Auto de Infração foi integralmente mantido pela DRJ/REC em 29/10/2004, que basicamente, entendeu insuficiente a documentação apresentada pela então impugnante para afastar a pretensão fiscal, uma vez que a exigência do imposto só recai sobre 50% do total da área, mesmo que esta não esteja comprovada como de preservação permanente, não aceitando a alegação de que é integralmente isenta, por estar amparada em legislação estadual que ampliou para 100% a área de interesse ecológico e não ser explorada, o que também é colocada em dúvida em função de afirmações constantes no próprio laudo juntado pelo Recorrente, itens 4.6 (fl. 111), 7 e 8, extração de madeira (fl. 113) e que o laudo técnico não afasta o VTN atribuído pela fiscalização, pois contem dados e referências a pessoas não identificáveis.

A questão já foi apreciada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 13/07/2006, sendo objeto da Resolução n.º 301-1.668, quando recebeu do Dr. José Luiz Novo Rossari, o seguinte Relatório, que bem sintetizou os argumentos apresentados, razão pela qual, tomo a liberdade de adotá-lo:

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 63/79, no qual ratifica as razões expendidas por ocasião da impugnação, alegando, basicamente, que:

- *Consta na matrícula do imóvel que 50% da área é de reserva florestal permanente, não incidindo tributação por força do art. 2 da Lei n.º 8.847/94, que elenca as hipóteses de isenção. Com o advento da Lei Complementar n.º 52/91, do Estado de Rondônia, o percentual da reserva florestal do imóvel foi elevado de 50% para 100%; com isso, seu imóvel foi enquadrado na Zona 4, onde o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitado a 5 ha por unidade produtiva. Conclui que o imóvel constitui-se em 100% de reserva florestal legal, gozando, portanto, de total isenção tributária desde o ano de 1991.*

- *Estão isentas do pagamento do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4171/65, bem como as de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; anexa à defesa o Parecer Técnico n.º 6 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam) e a Declaração do Mera para provar que seu imóvel situa-se na Zona 4, de restrição ambiental, em virtude do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia. Com isso, o imóvel está localizado em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, situação que o faz beneficiário de isenção do ITR, por ser área de uso restrito ou de permanente interesse ecológico.*

- *O agente fazendário procedeu a um aumento injustificável do valor da terra nua, utilizando os VTNs mínimos de R\$ 59,60 para 1995 e de R\$ 35,09 para 1996, pelas IN SRI n.ºs. 42/96 e 58/96, respectivamente, o que implicou elevação do valor do ITR e das Contribuições; por essa razão junta Laudo de Avaliação com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, datado de 20/2/2004, em que o engenheiro florestal conclui que o VTN médio é de R\$ 1,37 por ha, para os exercícios de 1995 e de 1996.*

• São indevidas as contribuições sociais de CONTAG, SENAR E CNA. A CONTAG é anual e devida por todo proprietário rural que explore a propriedade só e/ou com seu conjunto familiar; a SENAR é devida apenas pelos produtores que exercem atividades rurais em imóvel sujeito ao ITR; e a CNA é contribuição patronal, devida anualmente por todo empregador rural. Que essas contribuições estão intimamente ligadas à existência de propriedades rurais produtivas e que no caso está ausente o fato gerador de sua imposição.

Requer seja dado provimento integral ao recurso interposto, para que sejam julgados improcedentes os lançamentos materializados nas notificações referentes aos exercícios de 1995 e de 1996 referentes ao imóvel.

É o Relatório.

O julgamento foi convertido em diligência por proposta do Relator, para que o INCRA se manifestasse de forma mais específica, sobre documento por ele fornecido, objeto de fl. 94, no qual declara haver interesse ecológico na área, formulando para isto, os seguintes quesitos:

- sobre se tão-somente a localização do imóvel "SÃO JOÃO", na zona 4 do Zoneamento Sócio-Econômico- Ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991 desse Estado, implica caracterizar tal imóvel como área de utilização limitada, para efeito de exclusão de tributação do ITR; e
- sobre como está classificado o referido imóvel nesse órgão; e na hipótese de estar classificado como área de reserva legal, se o fato de o imóvel estar localizado na zona 4 do referido zoneamento • exclui a obrigação de averbação à margem de inscrição de matrícula do imóvel.

A resposta do Ofício pelo INCRA consta da fl. 153, e se deu nos seguintes termos:

De conformidade com a Lei Complementar nº 52, de 20/12/1991 as áreas da zona 4 tiveram uso restrito, com a nova aproximação sugerimos consulta junto a SEDAM

Relativamente a exclusão de ITR deixamos de opinar, tendo em vista que o INCRA não mais tributa.

Com relação a classificação dos imóveis o que podemos informar é a classificação por dimensão e produtividade como a seguir: Grande Propriedade Improdutiva.

Quanto a classificação por zona e a exclusão da obrigação da averbação de Reserva Legal, sugerimos consulta junto a SEDAM,

Atenciosamente,

Também foi enviado Ofício à SEDAM- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que assim se manifestou (fl. 157):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 29/02/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 13/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através deste, informar Vossa Senhoria, que os imóveis. Pedras, Sem Denominação, Estrela Conceição, Progresso, Consudo e T. D. São Raimundo estão inseridos no perímetro da Unidade de Conservação Reserva Extrativistas Jaci Paraná, e incluída na Liminar "Ação Civil Pública" Processo nº 2004.41.00.001887-3, classe 7100, de 02/08/2004, vetados de averbarem a Reserva Legal.

Os imóveis, Ordem, Lealdade, Carmem, União de Baixo Nazareth, São João, União, Boa Vista, Martiniano Jose da Silva, Lontras e Mata Escura, estão inseridas na Liminar "Ação Civil Pública" Processo nº 2004.41.00001887-3, classe 7100, de 02/08/2004, vetados de averbarem a Reserva Legal.

Os imóveis, São João, União de Cima, Sem Denominação, Água Azul, Vitória, Fé em Deus, Tira Fogo, Vai Quem Quer, e Campinas, independente da zona que se encontrarem do Zoneamento Sócio Econômico Ecológico do Estado de Rondônia, não desobriga • da averbação da Reserva Legal a margem da matrícula dos Imóveis.

Os imóveis, Títulos Definitivos Ilha Madeira e Ilha Niterói ficam impossibilitadas de Averbarem a reserva Legal por se tratar de "APP" Área de Preservação Permanente do Rio Madeira.

Anexo cópia da Lei de criação da reserva extrativista Saci Paraná e Ação Civil Pública,

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Retornando o processo à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 13/11/2008, o mesmo Relator, Dr. José Luiz Novo Rossari entendeu que o resultado da diligência não foi profícuo, propôs nova diligencia, agora ao IBAMA, com os seguintes pontos (fls. 193/194):

a) sobre a quantidade de áreas do imóvel "São Raimundo", com área total de 3.587 ha e registrado na SRF sob n 2 3417207.6, que estava registrada ou aceita por essa autarquia, nos anos de 1994 e de 1995, como de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (art. 11 da Lei MI 8.847/94); e

b) sobre se a localização desse imóvel na Zona 4 do zoneamento Sócioeconômico- ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei. Complementar 112 52/1991 (art. 2, IV, abaixo transcrito), implica ou é suficiente para reconhecê-lo como área de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (este pedido deverá ser acompanhado das declarações de fls. 89/90).

“Art. 2 — A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico- Ecológico de Rondônia, define 06 (seis) zonas sócio-econômicoecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais

próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:

IV — Zona 4 — Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alio índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação ano-épica,- ambiente de floresta aberta e densa, com domínio fitosionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis,- solo de baixa fertilidade natural (clisopficos) em relevos planos e ondulados. I Resolução n.º 301-2.049 As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permite a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantindo a auto-sustentação da unidade produtiva Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá da aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor,"

Sala das Sessões, em 13 do novembro de 2008

JOSÉ. LUIZ NOVO ROSSARI- Relator

As respostas do IBAMA constam das fls. 199/201 e sugere que a questão da reserva legal seja objeto de consulta à matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente; não há registro de área de preservação permanente e tão pouco de interesse ecológico. Quanto ao questionamento sobre o fato do imóvel estar localizado na zona 4 do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela lei complementar 52/91, respondeu que o IBAMA não pode afirmar positivamente, pois trata-se de legislação estadual. Abaixo, a integra da manifestação do IBAMA, precedidas das questões a ele colocadas:

a) a quantidade de áreas do imóvel que estava registrada ou aceita por essa autarquia, nos anos de 1994 e 1995, como de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (art. 11 da Lei n° 8.847/94);

Resposta válida para todos os lotes:

Antes da edição da Medida Provisória n" 2166-6712001, de 24 de agosto de 2001, mais especificamente nos anos 1994 e 1995, de interesse da consulta formulada, a averbação de 50% do imóvel como área de reserva legal constituia procedimento feito diretamente pelo interessado junto à margem da inscrição da matrícula do imóvel constante no registro de imóveis competente. A participação do IBAMA mantinha-se restrita à conferência dos dados do mapa e memorial descritivo apresentados pelo proprietário e chancelamento no respectivo termo de averbação da reserva legal a ser levado ao cartório.

construído e administrado pelo Estado de Rondônia por meio de seus órgãos competentes.

• Entretanto, importa afirmar que o fato da existência do zoneamento sócioeconômico- ecológico disciplinando uso do solo no Estado de Rondônia, inclusive impondo restrições em determinadas áreas, não tem qualquer relação com o instituto da reserva legal, que é obrigatório independentemente do grau de aptidão de uso dessas áreas ditado pelo zoneamento, na forma do Art. 16, parágrafo 8º da Lei nº4771165. Ou seja, não se confundem, em hipótese nenhuma, limitações de uso do solo impostas pela reserva legal .pi restrições impostas pelo zoneamento ecológico-econômico, pois as restrições do zoneamento não substituem a necessidade da averbação da reserva legal. Este mesmo raciocínio é válido igualmente para área de preservação permanente ou de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas

Atenciosamente,

Novamente, o processo foi objeto de distribuição, agora para apreciação desta Turma, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, está em conformidade com o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, dele conhecendo.

Como destacado no início do Relatório, as questões objeto do recurso se resumem no reconhecimento ou não da integralidade da área como de reserva legal, preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, previstos no art. 11 da lei federal n.o 8.847/94, bem como, sobre o VTN atribuído pela autoridade fiscal autuante na composição da base de cálculo utilizada para a cobrança do imposto, tal como está sendo exigido.

Assim, inicialmente, cabe apreciar se procede ou não a exigência do imposto, sendo que uma vez afastada, fica prejudicada a questão do VTN.

Nas duas oportunidades que precederam a este julgamento, conforme relatado, os julgamentos foram convertidos em diligências para que se manifestassem o INCRA, SEDAM a nível estadual, e ao final o IBAMA.

O INCRA sugeriu consulta ao SEDAM, que por sua vez, prestou informações que não foram objeto da solicitação formulada pela Câmara julgadora e o IBAMA, também de forma evasiva, recomenda consulta à matrícula no Registro de Imóveis,

para constatar se há área destinada à reserva legal, e quanto à preservação permanente e interesse ecológico, limitou-se a responder que não há registro de projetos neste sentido.

No tocante à localização do imóvel na zona 4 do zoneamento sócio-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela lei complementar n.o 52/91, posteriormente revogada pela Lei Complementar 233 de 06 de junho de 2.000, por ser diploma legal de âmbito Estadual, por ele constituído e administrado, alegou que o IBAMA não pode afirmar se o mesmo estaria ou não nela inserido.

Com efeito, não obstante a resposta do IBAMA no meu entender também não tenha sido objetiva, na forma como acredito ter formulado o Relator, no sentido da constatação física da conservação do imóvel como de interesse ecológico ou na efetiva proteção dos ecossistemas, mas remeteu à legislação estadual, que com fundamento na lei federal n.o 8.847/94, que na época regia a matéria, estabelecia em seu art. 11:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na lei 4.771, de 1.965, com a nova redação dada pela lei 7.803, de 1989;

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente – federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior.

Estes dispositivos e diploma legal somente foram revogados em 19/12/1996, pela lei n.o 9.393, vigente até hoje, portanto, aplicável nos anos de 1.994 e 1.995, a que se referem a autuação que deu origem a este processo administrativo fiscal.

A declaração fornecida pelo INCRA (fl. 10) informa que o imóvel em questão está cadastrado em 1995, como situado na zona 4, de restrição ambiental, do zoneamento sócio-econômico – Ecológico do Estado de Rondônia, determinado pela Lei Complementar n.o 52, de 20 de dezembro de 1.991, e como nenhum outro elemento ou declaração firma o contrário, entendo que a alegação do Recorrente deve prevalecer, pois mais se amolda à legislação que previa a isenção, mesmo de forma ampliada à da legislação federal, conforme texto acima transcrito. Os demais órgãos, SEDAM e IBAMA, mesmo instados, nada alegaram que infirmassem a alegação do Recorrente.

Destarte, por estar em consonância com a legislação do Estado de Rondônia, que exerceu faculdade prevista na legislação federal que estabelecia regras para a cobrança do ITR, entendo indevida a exigência do imposto sobre a totalidade da área, ficando assim, prejudicada abordagem sobre o VTN atribuído pela fiscalização, que serviu de base de cálculo para a elaboração do trabalho fiscal.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, Redatora-designada

O ilustre relator restou vencido, eis que a maioria do colegiado não acolheu a alegação de que a totalidade da área do imóvel em questão fosse considerada área de declarado interesse ecológico.

De pronto, vale dizer que a Lei nº 692, de 27 de dezembro de 1996, que define os limites da reserva extrativista Jaci-Paraná, criada através do Decreto nº 7.335, de 17 de janeiro de 1996 não aproveita ao contribuinte, dado que aqui se cuida dos exercícios 1995 e 1996.

Já a Lei Complementar Estadual nº 52, de 1991, que instituiu o zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia, não declarou áreas de interesse ecológico, nos termos em que estabelecido no art. 10, § 1º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.393, de 1996. Na verdade, referida legislação dividiu o território do estado de Rondônia em seis zonas sócio-econômico-ecológicas, sendo certo que somente para a zona 6 restou definido que ficaria terminantemente proibido o desmatamento indiscriminado. Ora, desmatamento indiscriminado não significa a proibição de desmatar. Da leitura da descrição das referidas áreas verifica-se que há nas seis zonas indicação de restrição de uso, entretanto, não foi vedado o uso do solo, permitindo-se a exploração agrícola, pecuária, extrativista e o desmatamento dentro de certos limites. Ressalte-se que o fato de existir restrição de uso, por si só, não caracteriza área de declarado interesse ecológico.

Frise-se que em nenhum momento a Lei Complementar Estadual nº 52, de 1991, mencionou que os imóveis inseridos na área do zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia seriam áreas de declarado interesse ecológico.

Observe-se que a Lei Complementar Estadual nº 52, de 1991, dividiu o território do estado de Rondônia em seis zonas, de sorte que há prevalecer a alegação da defesa significaria dizer que todos os imóveis rurais inseridos no estado de Rondônia seriam em sua totalidade áreas de interesse ecológico, o que não é verdade.

Veja que art. 6º, § único, da Lei Complementar Estadual nº 52, de 1991, abaixo transcrito afirma que as áreas das unidades de preservação e conservação serão delimitadas e demarcadas topograficamente, com indicação clara de que as áreas contidas no zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia não são em sua totalidade áreas de interesse ecológico:

Art. 6º - De acordo com o disposto no artigo 18 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, o Poder Executivo implantará, implementará e gerenciará as unidades de preservação e conservação, de âmbito Estadual, cujas áreas estão preconizadas na primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, definidas no mapa citado no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único – As áreas das unidades de preservação e conservação de que trata este artigo serão delimitadas e demarcadas topograficamente, observando o disposto nesta Lei Complementar, bem como os procedimentos e normas técnicas e legais vigentes, quanto aos serviços topográficos.

Nessa conformidade, embora tenha restado comprovado nos autos, quando da diligência proposta pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que a Fazenda Seringal São João está localizada na zona 4, não pode prosperar a pretensão do recorrente de que a totalidade do imóvel seja considerada área de interesse ecológico.

No que concerne ao VTN, tem-se que foi o valor adotado pela autoridade fiscal, seguiu o estritamente disposto no art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, vigente à época dos fatos geradores, sendo certo que as Instruções Normativas SRF nºs 42 e 58, de 19 de julho de 1996 e 14 de outubro de 1996, respectivamente, apenas deram cumprimento ao preceito legal, estabelecendo os valores mínimos para os exercícios de 1995 e 1996.

Por outro lado, o Laudo de Avaliação, fls. 23/37, apresentado pelo contribuinte, baseia-se exclusivamente em pesquisas de opinião, para determinar o VTN do imóvel, de sorte que não atende aos requisitos mínimos estabelecidos na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), não se prestando, pois, para elidir o arbitramento efetuado pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, observe-se a Súmula nº23 deste CARF, de aplicação obrigatória e em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 23: A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.

Assim, deve ser mantido o VTN, nos termos em que consubstanciado nas Notificações de Lançamento.

Não procede também a alegação de erro na alíquota utilizada para o cálculo do imposto devido, pois que a autoridade fiscal pautou-se no disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, abaixo transcrito:

Art. 5º Para a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerado o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as Tabelas I, II e III, constantes do Anexo I. (Revogado pela Lei nº 9.393, de 19.12.96)

(...)

§ 3º O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

Destaque-se que no exercício 1994 o percentual de utilização efetiva do referido imóvel já era igual a zero. Logo, correta a duplicação da alíquota para os exercícios 1995 e 1996.

Por fim, vale dizer que as Contribuições Sindicais Rurais (Empregador e Trabalhador) e a Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Rural (SENAR) foram exigidas nos termos em que disposto na legislação pertinente (contribuições sindicais rurais - art. 149 da Constituição Federal e os arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e arts. 1º e 4º do Decreto-Lei 1.166, de 15 de abril de 1971 e contribuição ao SENAR – art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982), sendo certo que para o cálculo das contribuições a autoridade fiscal tomou por base as informações prestadas pelo contribuinte na DITR – exercício 1994. Portanto, legítimas as exigências das referidas contribuições.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura